



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233327 - DF (2026/0075641-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROBERTO RIVELINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO TENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE NOS CUIDADOS DA GENITORA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233327 - DF(2026/0075641-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROBERTO RIVELINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO TENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE NOS CUIDADOS DA GENITORA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBERTO RIVELINO DO NASCIMENTO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou o HC n. 0752069-25.2025.8.07.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia, em razão da suposta prática do crime de feminicídio tentado e homicídio tentado (Autos n. 0710091-59.2025.8.07.0003).

No recurso, a defesa sustenta que o acórdão recorrido perpetua constrangimento ilegal, por ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, destacando que a vítima afirmou em juízo não mais temer o recorrente e que os filhos corroboraram a inexistência de risco atual.

Argumenta que os fundamentos para manter a custódia são genéricos, apoiados na gravidade abstrata, e que não houve análise concreta da suficiência de medidas cautelares diversas, em violação do dever de fundamentação do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, por ser o recorrente imprescindível aos cuidados diurnos de sua genitora idosa e enferma, com provas médicas e declarações de familiares indicando dificuldade de locomoção e ausência de outro cuidador no período diurno.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e eventual imposição de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, requer a substituição por prisão domiciliar humanitária, com condições a serem fixadas, inclusive monitoração eletrônica.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 531/538).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 476/478 – grifo nosso):

[...]

O impetrante, por meio do presente remédio constitucional, reitera as teses defensivas de ausência de risco à integridade da vítima e da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua genitora idosa, portadora de graves problemas de saúde, argumentos já rejeitados pelo Magistrado de primeira instância.

Na hipótese, o paciente foi pronunciado pelos crimes previstos no artigo 121-A § 1º, inciso I, e § 2º, inciso V, c/c o artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (referente à vítima M.) e no artigo 121, § 2º, inciso V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (referente à vítima M. V.).

O decisório impugnado, que manteve a segregação cautelar do paciente, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos fatos e da escalada de violência doméstica no relacionamento do réu com a vítima M., conforme amplamente evidenciado pelo Juízo de origem.

O Magistrado destacou o contexto de violência preexistente, culminando no crime de feminicídio tentado, perpetrado com múltiplos golpes de faca, e na posterior tentativa de homicídio contra a pessoa que interveio em socorro à vítima, circunstâncias que evidenciam a

periculosidade do paciente. Tais elementos, indicativos do *periculum libertatis*, justificam a manutenção da prisão preventiva.

Embora a vítima, em juízo, tenha afirmado não mais se sentir ameaçada, relatou que o paciente demonstra ciúmes excessivos e adota comportamento agressivo quando embriagado, conduta que vinha se repetindo com frequência nos meses que antecederam os fatos. Nesse contexto, permanecem evidenciados elementos concretos aptos a revelar a periculosidade do agente e o risco efetivo à ordem pública.

[...]

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com fundamento no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua genitora idosa, portadora de graves problemas de saúde, a decisão objurgada também rejeitou o pedido, por entender não comprovada a indispensabilidade exclusiva do paciente para tais cuidados.

Consoante apurado na audiência de instrução e julgamento, a família do paciente, ainda que de modo diverso, tem prestado assistência à sua genitora. Além disso, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da idosa, nem a impossibilidade de que outros familiares assumam tal encargo.

Ressalte-se que o artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal veda expressamente a concessão de prisão domiciliar nos casos em que o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância presente nos delitos imputados ao paciente, consistentes em feminicídio tentado e homicídio tentado.

Como se vê, o *periculum libertatis* foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois a *jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica das vítimas. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Além disso, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao argumento de ser imprescindível aos cuidados da genitora, não vejo como acolher a pretensão. Sobre o tema, o Tribunal *a quo* fundamentou que: ***a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da idosa, nem a impossibilidade de que outros familiares assumam tal encargo*** (fl. 478 – grifo nosso).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 531/538).

Incensurável o acórdão recorrido.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0075641-5

RHC 233.327 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07520692520258070000 2082025 7100915920258070003 7520692520258070000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO RIVELINO DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026